



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 50.290.931/0001-40  
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA  
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 040/2019

1/2

À

**Luciana Dalpra Coelho de Castro**

**CNPJ: 18.864.327/0001-77**

Rua Gastão de Paula Santos, 117, Nova Era, CEP 12580-000, Roseira/SP

Telefone: (12) 9 8172 8751

E-mail: [medcross@outlook.com](mailto:medcross@outlook.com)

De conformidade com a proposta comercial que integra os autos do processo **SEI nº0003911/2019-15**, deverá essa empresa prestar os serviços relacionados nesta Autorização de Serviços, rigorosamente de acordo com a descrição abaixo, e pelos preços cotados, que vão transcritos. Pela inexecução total ou parcial do ajuste a Administração poderá aplicar à contratada as sanções previstas nos artigos 86/88 da Lei Federal nº 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94 e alterações da Lei 9.648/98, ou as previstas no instrumento editalício, se for o caso, regulamentadas no âmbito desta Corte, Resoluções 05/93 e 03/08, que seguem anexadas.

- 1. PRAZO PARA PAGAMENTO:** 15 dias corridos após expedição do **Atestado de Execução** - que se dará em até 05 (cinco) dias úteis após a realização do Serviço, contra apresentação do documento fiscal. O pagamento será efetuado pela TESOURARIA do Tribunal, através de depósito bancário.
- 2. As questões relativas ao serviço serão tratadas com o Sr. Sidney Sarmento de Souza, Diretor Técnico de Divisão, telefone: (12) 3123-2295, que emitirá o Atestado de Execução do Serviço.**
- 3. Nota fiscal eletrônica:** deverá ser emitida **DANFE** de acordo com a legislação.
- 4. Atenção:** os títulos não poderão ser colocados em cobrança bancária, em hipótese alguma.
- 5. NOTA DE EMPENHO:** N.º 2019NE01076, de 10/09/2019.
- 6. LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), localizada na Avenida Doutor Ariberto Pereira da Cunha, 1302 - Bairro Portal das Colinas CEP - 12515-241 - Guaratinguetá - SP.
- 7. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:** 07 (sete) dias, contados do recebimento desta Autorização de Serviços.

| Item | Qtde | Unidade de Fornecimento | Discriminação   | V. Total (R\$) |
|------|------|-------------------------|---|----------------|
| 01   | 02   | unidade                 | Substituição de botoeiras LED incêndio, com supervisão visual piscando. Ref IT 19/2019. | 270,00         |
| 02   | 02   | unidade                 | Teste hidrostático em duas mangueiras, 30 mts, 1 ½, tipo 2, IT 22e NBR 15952.           | 40,00          |
| 03   | 03   | unidade                 | Placas de sistema de prevenção de incêndio, Ref. IT 01 e 20/2019.                       | 24,00          |
| 04   | 05   | unidade                 | Recarga de extintor de água pressurizada, Ref. IT 21/2019.                              | 150,00         |
| 05   | 07   | unidade                 | Recarga de extintor de pó químico seco, 12 KG, Ref. IT 21/2019.                         | 385,00         |
| 06   | 01   | unidade                 | Recarga de extintor de CO <sub>2</sub> Ref. IT 21/2019.                                 | 70,00          |
| 07   | 02   | unidade                 | Recarga de extintor de pó químico seco, 4kg, Ref. IT 21/2019.                           | 60,00          |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 50.290.931/0001-40  
DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA  
AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS N° 040/2019

2/2



| Item | Qtde | Unidade de Fornecimento | Discriminação   | V. Total (R\$) |
|------|------|-------------------------|---|----------------|
| 08   | 01   | unidade                 | Extintor CO <sub>2</sub> novo, Ref. IT 21/2019.   | 390,00         |
| 09   | 01   | unidade                 | Reparo em tubulação vazamento em válvula de retenção, necessitando manutenção e laudo. Ref. IT 01,22,43/2019. | 520,00         |
| 10   | 01   | unidade                 | Corrigir batente da porta P90. Ref. IT 16/2019.   | 125,00         |
| 11   | 01   | unidade                 | Reparo elétrico em fogão/ cozinha em desconformidade, NBR 10858.  | 181,00         |

**Total: R\$ 2.215,00 (dois mil duzentos e quinze reais)**

**DGA, 12 de setembro de 2019.**

**Carlos Eduardo Corrêa Malek**  
**Diretor Técnico de Departamento**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RESOLUÇÃO nº. 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.